

## Breve Reflexão sobre Possíveis Alternativas à Prisão Civil do Devedor de Alimentos

Jaime Meira do NASCIMENTO JUNIOR\*

Renata Cristina da Silva NUNES\*\*

- **SUMÁRIO:** Introdução. 1 Alimentos e prisão civil: breve histórico. 1.1 Alimentos. 1.2 Prisão civil. 2 Formas de execução de alimentos. 2.1 Execução pelo artigo 732 do Código de Processo Civil de 1973 *versus* a nova sistemática. 2.2 Execução pelo artigo 733 do Código de Processo Civil *versus* a nova sistemática. 3 Medida alternativa à prisão civil do devedor de alimentos. 3.1 Proteção ao crédito. Conclusão. Referências.
- **RESUMO:** A prisão civil do devedor de alimentos é uma das formas de compelir o alimentante a cumprir com a sua obrigação alimentar. Na maioria dos casos, entretanto, essa medida carece de eficiência, haja vista não haver mais o temor do executado em ter restrita a sua liberdade, além do fato de o executado, ao cumprir a prisão, ficar impossibilitado de trabalhar, o que irá prejudicar o pagamento da dívida. O presente estudo tem como objetivo analisar as medidas cabíveis para garantia do cumprimento da obrigação, previstas nos arts. 528 e 911/913 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), bem como a inclusão do nome do devedor de alimentos em Cadastros de Restrição de Crédito e o recente permissivo legislativo em se protestar a decisão judicial que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (art. 528, § 1º, c.c. art. 517 do NCPC), como medidas alternativas e eficazes à prisão civil.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Pensão alimentícia. Prisão civil. Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). Protesto de sentença. Cadastros de restrição de crédito. Medida alternativa. Celeridade. Eficiência.

---

\* Promotor de Justiça. Professor nos cursos de Mestrado e Graduação do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Campus Lorena. Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP); Mestre em História do Direito pela Universidade Paris II.

\*\* Advogada e professora universitária. Mestranda pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL).

## **Introdução**

O presente estudo tem como objeto a análise do instituto dos alimentos, fomentando especialmente a prisão civil do devedor de obrigação de prestar alimentos. Para tanto, faz-se necessário inicialmente entender a evolução histórica dos alimentos e da prisão civil, bem como a sua aplicação atual.

É permitido ao alimentado pedir o que lhe é devido dada a sua hipossuficiência em prover por si só a sobrevivência e vivência. Portanto, cabe ao alimentante o dever de assistência em contrapartida ao que anteriormente era exclusivamente moral.

Além disso, a relação obrigacional não está apenas na necessidade do alimentado, mas igualmente em um dos polos, nas possibilidades do alimentante. Deve-se, pois, considerar o binômio no momento da fixação dos alimentos.

Do inadimplemento inescusável do devedor resultará a via executória. Ao credor, portanto, estará facultado executar a quantia certa do devedor solvente a partir das prestações não pagas, cabendo a penhora dos bens ou a execução mediante prisão civil, para o pagamento da dívida pelo devedor (arts. 528 e 911/913 do NCPC).

O “coração” do presente artigo é a prisão civil, visando, pois, buscar medidas alternativas diversas da coação, com mecanismos impactantes como o novo permissivo legal que autoriza o protesto da sentença, ao lado da possibilidade da inscrição do devedor nos órgãos SPC/Serasa e consequente restrição do crédito do devedor, haja vista a ineficiência da satisfação da obrigação em diversos casos.

A necessidade de inovação e constante reflexão a respeito do instituto é urgente, pois clama nosso Judiciário por celeridade e efetividade na tutela de direitos.

## **1 Alimentos e prisão civil: breve histórico**

### **1.1 Alimentos**

O tema alimentos, pela sua importância, tem sido alvo de debates ao longo do tempo, até mesmo no que tange à prisão civil do devedor.

Cahali (2006, p. 1) preleciona:

O ser humano, por sua natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal – mais ou menos prolongada –, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.

O instituto dos alimentos é medida necessária da continuação da vida, garantindo ao alimentando a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil.

Os alimentos constituem instrumento capaz de prover os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física e moral, além da vida social do indivíduo.

A princípio, no Direito Romano, os alimentos não foram mencionados nos primeiros momentos dessa legislação, haja vista o único vínculo familiar existente ser o do pátrio poder, não se estendendo ao vínculo de parentesco.

No Direito Romano, as obrigações eram decorrentes das relações familiares ou das relações patrimoniais. Nas decorrentes de relações familiares, havia a presença da subordinação na figura do *paterfamilias*, e as obrigações advinham das instituições do casamento, pátrio poder, tutela e curatela.

O parentesco era puramente jurídico, dependia do *paterfamilias* e se transmitia apenas pela linha paterna, o que demonstra a importância do pai, chefe da família. O pátrio poder era exercido pelo homem, chefe da sociedade conjugal, ao qual competia a obrigação de prover o sustento da família, que se convertia em obrigação alimentar por ocasião do rompimento do casamento (DIAS, 2007).

Cahali (2007, p. 38) preleciona que “O direito romano terá conhecido a obrigação alimentícia fundada em várias causas: a) na convenção; b) no testamento; c) na relação familiar; d) na relação de patronato; e) na tutela.”.

No que tange à relação familiar, a prestação alimentícia surgiu com o desenvolvimento da obrigação alimentar entre parentes, passando o direito a ser recíproco entre os ascendentes (pais) e descendentes na família legítima e entre o pai e os descendentes na família ilegítima, além da obrigação que os irmãos e cônjuges possuíam em prestar alimentos.

Não se sabe ao certo o momento histórico em que houve o reconhecimento da obrigação alimentar. Há fortes indícios de que tenha sido a partir do principado, quando o vínculo sanguíneo adquiriu enorme importância na sociedade (CAHALI, 2007).

O Direito Canônico, em seus primórdios, já previa a obrigação alimentar. Essa obrigação abrangia não só as relações familiares, mas também extrafamiliares, como o clericalato, o monastério e o patronato (CAHALI, 2007).

Com relação ao Direito Brasileiro, o primeiro texto que tratou dos alimentos foi o Livro 1, Título LXXXVIII, 15, nas Ordenações Filipinas, que

previu a necessidade de prestar alimentos aos órfãos, e o Juiz ordenava que lhes fosse prestado o necessário para sua subsistência até os doze anos, sendo tudo administrado por seu tutor ou curador (CAHALI, 2007).

Com a Consolidação das Leis Civis, o tema “alimentos” ganhou amplitude, tendo sido previstos, em vários artigos, o dever de sustento dos filhos, o dever recíproco entre pais e filhos, e entre parentes.

Havia a obrigação de o pai concorrer com a mãe, acerca das despesas necessárias para a manutenção dos filhos, inclusive no caso de separação, salvo se não tivesse como obter o sustento.

A Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, conhecida como Código Civil de 1916, regulamentou as obrigações alimentícias, oriundas do casamento ou decorrentes das relações de parentesco.

Essa lei cometeu uma das maiores injustiças contra as crianças e os adolescentes ao excluir o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, impossibilitando a estes o pedido de alimentos (DIAS, 2007).

Em 1949, com a Lei nº 883, de 21 de outubro, foi permitido ao filho ilegítimo acionar o pai, em segredo de justiça, para efeito de prestação alimentícia (art. 4º). Seu reconhecimento, entretanto, só poderia ser feito pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos.

Nessa época, a mulher exercia um papel de cunho doméstico, já que sustentar a família pertencia ao cônjuge varão, sendo a sociedade patriarcal e o vínculo material indissolúvel.

Nas décadas de 1960 e 1970, com a revolução feminista, a mulher começa a ganhar força e a ter autonomia no Brasil. Com os movimentos feministas, as mulheres foram introduzidas ao mercado de trabalho e, aos poucos, deixou a servidão ao marido e aos filhos, conquistando paulatinamente sua autonomia e direitos.

No final da década de 1970, houve uma mudança na estrutura familiar. O advento da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, da Dissolução da Sociedade Conjugal, também conhecida como Lei do Divórcio, trouxe a possibilidade de se realizar novo casamento, e o dever alimentar entre os cônjuges passou a ser recíproco.

Entretanto, somente o cônjuge que praticasse conduta desonrosa ou qualquer ato de violação aos deveres do casamento era condenado ao pagamento de alimentos (DIAS, 2007).

Com a Constituição Federal de 1988, foi estabelecida a igualdade entre o homem e a mulher e, como consequência, surgiu o dever alimentar de

ambos, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º, inc. I, da Lei Maior dispõe, *in verbis*: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

O artigo supramencionado retrata o princípio da igualdade estabelecido pela nossa Carta Magna.

Nesse sentido, mais especificamente sobre o tema alimentos e dever alimentar, tanto do homem quanto da mulher, o art. 226, § 5º, da Constituição Federal estabelece que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conhecido Código Civil de 2002, inovou com a possibilidade de pleitear alimentos baseando-se na existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal e no binômio necessidade do cônjuge suplicante e possibilidade do cônjuge alimentante. O *quantum* dos alimentos depende, pois, do binômio necessidade/possibilidade.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes para prover a própria manutenção pelo seu trabalho, não importando sequer a causa da falta do trabalho, podendo ser desemprego, causa física, moral, ou qualquer outra.

## 1.2 Prisão civil

Disposições legais da Antiguidade tratam do instituto da prisão civil de diversas formas, mas que em geral faziam do corpo do devedor garantia do adimplemento da obrigação. Ao longo da história, percebe-se a definição e adequação à sociedade, aos diversos modelos de famílias e evolução, a fim de se tornar conhecida como atualmente.

No Direito antigo, o Código de Hamurabi dispõe sobre a prisão civil em suas cláusulas:

115º – Se alguém tem para com outro um crédito de grãos ou dinheiro e faz a execução, e o detido na casa de detenção morre de morte natural, não há lugar a pena.

116º – Se o detido na casa de detenção morre de pancadas ou maus tratamentos, o protetor do prisioneiro deverá convencer o seu negociante perante o tribunal; se ele era um nascido livre, se deverá matar o filho do negociante, se era um escravo, deverá pagar o negociante um terço de mina e perder tudo que deu.

117º – Se alguém tem um débito vencido e vende por dinheiro a mulher, o filho e a filha, ou lhe concedem descontar com

trabalho o débito, aqueles deverão trabalhar três anos na casa do comprador ou do senhor, no quarto ano este deverá libertá-los.

No Egito, cabia ao devedor a servidão pessoal, quando impossível o adimplemento, servindo ao credor até o pagamento, possível, portanto a disposição do corpo quando do inadimplemento, fato alterado pelo Rei Bocchoris, que vetou a possibilidade de prisão. A proibição dessa modalidade de prisão traz relevante mudança à legislação por assim dizer, uma vez que reconhece o valor da liberdade da pessoa humana (AZEVEDO, 2012).

Na Índia, o Código de Manu, datado de 200 a.C., predizia no livro oitavo:

Art. 124º Um credor, para forçar seu devedor a satisfazê-lo, pode recorrer aos diferentes meios em uso na cobrança de uma dívida.

Art. 125º Por meios conforme ao dever moral, por demanda, pela astúcia, pela ameaça e, enfim, pelas medidas violentas, pode um credor se fazer pagar da soma que lhe devem.

Verifica-se a permissão da escravidão como meio de execução da dívida na Índia.

Já o povo hebreu possibilitava a libertação do devedor israelita após sete anos de prestação de seus serviços ao credor.

Em Roma, a Lei das XII Tábuas, de 450 a.C., resultado de um contraste entre os patrícios credores e dos plebeus devedores, estatui na Tábua Terceira sobre a responsabilidade de forma cruel:

4. Aquele que confessar dívida perante o magistrado, ou for condenado, terá 30 dias para pagar.

5. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado.

6. Se não pagar e ninguém se apresentar como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor.

7. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério.

8. Se não houver conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira

ao comitium, onde se proclamará, em altas vozes, o valor da dívida.

9. Se não muitos os credores, será permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.

Com a evolução do Direito Romano, a escravidão do devedor foi proibida passando este a responder pela execução com seu patrimônio. Primitivamente, era o próprio corpo do devedor que respondia pelo débito; mais tarde, a responsabilidade se deslocou para o patrimônio do devedor (ALVES, 1999).

O Direito Português, herdado do Direito Romano, aplicava-se ao Brasil, uma vez que o país era colônia de Portugal.

Já em 1581, as Ordenações Filipinas, que por Lei Imperial vigoraram no Brasil, trazia o instituto da prisão civil quando do ato ilícito após condenação judicial. Mesmo com a Independência, marcada pela Revolução Francesa, não houve uma ruptura imediata da ordem jurídica herdada de Portugal.

O Código Civil português de 1867 trazia a execução pessoal patrimonial posterior e, quando a dívida ultrapassasse o bem, caberia o pagamento enquanto preso ou soltura após seis meses preso por dívida de até vinte mil réis, por autorização judiciária.

Tanto a Carta Constitucional Imperial de 1824, outorgada a 24 de março, quanto a Constituição de 1891, promulgada em 24 de fevereiro, não mencionaram a prisão civil em seus textos.

A Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho, dispôs no art. 113 sobre as garantias individuais dos cidadãos e, no inc. 30, mencionou: “não haverá prisão por dívidas, multas ou custas”.

Em 1937, a Carta Constitucional do período do Estado Novo, outorgada em 10 de novembro, foi omissa no que tange à prisão civil, pois não tratou do quesito em nenhum de seus artigos. Já em 18 de setembro de 1946 é promulgada a Constituição marcada pela transição de um regime capitalista ditatorial para a democracia burguesa, texto esse que permitiu a prisão civil em apenas dois casos, conforme nos demonstra o seu art. 141, § 32: “Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei”.

Em 1967 e em 1969, a prisão civil foi mantida em âmbito constitucional.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, dispôs no art. 5º, inc. LXVII que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Azevedo (2012, p. 54) preleciona:

O texto constitucional de 1988, embora tenha mantido as duas inconcebíveis exceções que autorizam a prisão civil por dívida, minimizou a violência dessa execução pessoal, exigindo que o inadimplemento do devedor de alimentos e do depositário infiel seja voluntário e inescusável. É preciso, portanto, que o devedor queira descumprir sua obrigação e não tenha qualquer desculpa para tanto.

Ademais, com o Tratado Internacional intitulado Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil na Convenção Americana de Direitos Humanos, foi abolida a prisão do depositário infiel, restando apenas a permissão quanto ao inadimplemento da obrigação alimentícia na legislação brasileira.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 309, que pontuou: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, o posicionamento jurisprudencial foi alçado a comando legal no § 7º do art. 528.

Desse modo, verifica-se que o instituto da prisão civil se amolda ao ato judicial coercitivo que restringe a liberdade com o fim de compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação civil, qual seja, a pensão alimentícia, que tutela o bem maior, isto é, a vida.

## **2 Formas de execução de alimentos**

Não só a sentença na qual foram fixados os alimentos, que é título judicial, possibilita a execução dos alimentos, mas também é cabível a execução de título extrajudicial (DIAS, 2007).

Para a obtenção dos alimentos devidos pelo alimentante que deixa de efetuar-los em data convencionada, é necessária a aplicação dos meios executórios.



De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, tratando-se de título executivo extrajudicial, o rito a ser adotado encontra-se previsto nos arts. 911 a 913, no Capítulo VI (Da execução de alimentos) do Título II (Livro II da Parte Especial). Quando a obrigação alimentar advém de uma sentença final de alimentos como também de decisão que fixa os alimentos provisórios, o cumprimento da decisão judicial aplicável é o disposto no Capítulo IV (Do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos) do Livro I da Parte Especial, nos arts. 528 a 533.

O antigo Código de Processo Civil (CPC/1973) dispunha ao credor duas possibilidades a fim de atingir o cumprimento do dever, quais sejam, a execução por quantia certa disposta no art. 732 e a execução com base no art. 733 (RIOS GONÇALVES, 2012).

## **2.1 Execução pelo artigo 732 do Código de Processo Civil de 1973 versus a nova sistemática**

Não cumprida a obrigação alimentar, estando inadimplente quanto às parcelas pretéritas vencidas antes da propositura da ação, ao exequente era facultado executar o devedor, pelo rito previsto no art. 732 do Código de Processo Civil de 1973, transcrito a seguir (DIAS, 2007, p. 500):

Art. 732 – A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único – Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

O Novo Código de Processo Civil, adotando a sistemática já antevista na legislação revogada, introduziu a cobrança de alimentos reconhecidos em sentença no bojo do processo de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, assim prescreve a nova lei:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

É interessante observar que, inovando em relação à sistemática anterior, caso o executado não efetue o pagamento ou comprove a impossibilidade absoluta, o pronunciamento judicial será levado a protesto (art. 528, § 1º).

Outrossim, ao credor é lícito optar pela adoção do rito estabelecido nos arts. 523 a 527 do NCPC relativo ao cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar em quantia certa, quando, então, não haverá prisão civil e os bens do devedor serão penhorados e levados em hasta pública, se for o caso (art. 528, § 8º).

O antigo rito do art. 732 hoje encontra-se modificado pela possibilidade de protesto da sentença, sem prejuízo de seguir com a constrição sobre os bens do devedor, seja pela opção do § 8º do art. 528, seja pela aplicação do disposto nos arts. 831 e seguintes, consoante determina o art. 530 do NCPC.

Conclui-se, portanto, que a execução efetiva a realização do que é devido àquele que dela é credor.

## **2.2 Execução pelo artigo 733 do Código de Processo Civil de 1973 versus a nova sistemática**

É pacífico pela exceção constante no inc. LXVII do art. 5º da Constituição Federal, combinada com a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968) e o art. 733 do Código de Processo Civil de 1973 e 528, § 7º, do NCPC/2015 que a prisão civil por dívida alimentar “é norma de eficácia contida que protege direta e imediatamente a liberdade individual de locomoção contra a prisão civil por dívida” (BRASILEIRO DE LIMA apud NOVELINO, 2012, p. 69).

Ainda nesse sentido, Brasileiro de Lima (2012, p. 69) preleciona: “A prisão civil não decorre diretamente da Constituição, mas da lei. O dispositivo constitucional apenas contempla a possibilidade de previsão legal desta espécie de prisão civil”.

A coação pessoal supramencionada se referia às parcelas recentes, vencidas nos três meses imediatamente precedentes à data da propositura da execução, conforme a já mencionada Súmula 309 do STJ, alçada à condição de norma legal pelo art. 528, § 7º, do NCPC.

O prazo de prisão civil por dívida alimentar é diverso na Lei de Alimentos e no Código de Processo Civil. Na primeira, estipula-se prazo de até sessenta dias de prisão; e, no segundo, de um a três meses.

Vale ressaltar que a prisão civil não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos (DIDIER JÚNIOR, 2011).

Contudo, optando pela penhora de bens, o credor abre mão da prisão civil do devedor, conforme determina o art. 528, § 8º, do NCPD.

Deve-se lembrar, quanto ao tema, que as parcelas vencidas ao longo do processo executivo também serão acrescidas, devendo o executado, portanto, para elidir a prisão civil, satisfazer o pagamento integral das prestações recentes, que possuem caráter alimentar, quais sejam, as vencidas e vincendas (DIAS, 2007).

O art. 733 do Código de Processo Civil de 1973 previa o prazo de três dias para o executado satisfazer a obrigação alimentar, comprovar que a satisfaz, ou justificar a impossibilidade de satisfazê-la. A comprovação da impossibilidade de satisfazê-la se amparava na ocorrência de força maior estranha à vontade do devedor (AZEVEDO, 2012).

Igualmente, o art. 528 do NCPD também preconiza o prazo de três dias para pagar o débito ou provar que o fez ou, ainda, justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

É interessante observar que, diferentemente do texto revogado, a nova legislação emprega a expressão “impossibilidade absoluta” como excusa a impedir os efeitos coercitivos da fase de cumprimento.

A esse respeito, Gonçalves (2016, p. 818) observa que, por um lado, a alegação de impossibilidade absoluta importará na instauração de uma espécie de pequena instrução dentro da execução, podendo até ocorrer audiência de instrução e julgamento. Por outro lado, o reconhecimento da impossibilidade absoluta não afasta a obrigação alimentar, mas atinge tão-somente a possibilidade de prisão civil. Tampouco pode o Magistrado reduzir o valor das prestações futuras. Isso somente poderá ocorrer em ação revisional. Nesse aspecto, mantém-se a sistemática antiga.

Não comprovado o pagamento e não demonstrada a impossibilidade absoluta, sem prejuízo do protesto do pronunciamento judicial (§ 1º do art. 528), o juiz, a pedido do exequente, decretará a prisão civil do devedor pelo prazo de 1 a 3 meses (art. 528, § 3º). O inadimplente será colocado em regime fechado, separado dos demais presos (art. 528, § 4º).

No entanto, a providência executiva não exime o devedor de futura prisão em razão de outras prestações em aberto. Já a revogação da prisão poderá ocorrer a requerimento do credor (ASSIS, 2004).

Ao executado, após a citação, são conferidos três dias para adimplir a obrigação, comprovar o adimplemento ou justificar a impossibilidade absoluta de fazê-lo, sob pena de coerção pessoal; portanto, somente o pagamento tem eficácia para elidir a prisão.

### **3 Medida alternativa à prisão civil do devedor de alimentos**

O Brasil tem consolidado na Constituição Federal a permissão à restrição da liberdade, mediante prisão civil, em face de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

A prisão do alimentante faltoso é medida extrema e vexatória, que deve ressaltar a sequência de atos especiais que a antecedem.

De acordo com Assis (1998, p. 28):

Mostra-se nítida, portanto, a ordem estabelecida nos artigos 16 a 18 da Lei 5.478/68, primeiro, o desconto, depois a expropriação de aluguéis e rendimentos, por fim, indiferentemente, a expropriação de quaisquer bens e a coerção pessoal.

Como é típico do Direito, a prisão civil comporta divergência doutrinária:

O ranço da mentalidade tradicional ameaça a efetividade da função executiva e, em particular o mesmo executório da coerção pessoal. Há risco de se passar a “premiar” o devedor que deixa seus filhos com fome e sede, quer restringindo o campo da aplicação do art. 733 do CPC, quer abrandando a pena. (ASSIS, 2004)

A prisão civil obriga o devedor ao cumprimento da prestação e, mesmo não considerada como punição, age por vezes psicologicamente no devedor, uma vez que é levantada após o pagamento (GRISARD FILHO, 2006).

Conforme preleciona Cahali (2007, p. 741):

A prisão civil é meio executivo de finalidade econômica, prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para força-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar a prisão, ou de readquirir a liberdade.

Entretanto, esse meio coercitivo deixou de ser fator de temor que contribuía para o adimplemento e, em razão dessa ineficiência, outras

medidas passaram a ser estudadas para dar efetividade ao cumprimento da obrigação alimentícia, a par da prisão, como a negativação do nome do executado.

### **3.1 Proteção ao crédito**

Por ser a obrigação alimentar considerada obrigação moral de assistência, o processo de execução de alimentos tem crescido em todo o país, e as novas tentativas de efetivação do direito do alimentado têm surgido como forma de adequação à realidade social.

Os Tribunais de Justiça, a exemplo de São Paulo e Pernambuco, têm decidido pela inscrição do nome do devedor de alimentos no Serviço de Proteção ao Crédito, que teve origem na Província de Buenos Aires, na Argentina, por meio da Lei nº 13.074, de 12 de junho de 2008, repercutindo em diversas restrições (MAGALHÃES, 2011).

Em Buenos Aires, cerca de 1.150 pessoas haviam sido registradas como devedoras alimentares morosas. A lista de devedores contava com apenas nove mulheres. Na realidade, tratava-se de avós que prestavam alimentos a seus netos, por falta de pagamento dos pais (MOLD apud RABINOVICH, 2008).

O inadimplente, portanto, sofre a consequência da restrição, como impedimento de créditos bancários e financiamentos, meio esse que o coage a efetivar o pagamento (MAGALHÃES, 2011).

Nesse sentido, no Brasil, o Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, por meio do Provimento nº 03, de 18 de setembro de 2008, possibilitou ao credor de pensão alimentícia requerer certidão judicial que comprove a dívida e, então, registrá-la em Cartório de Protestos de Títulos e Documentos. Após notificação do devedor e não satisfação do pagamento, este, portanto, passará a sofrer as mesmas restrições impostas na lei que trata dos protestos de títulos mercantis, notadamente a suspensão de créditos bancários e o pagamento dos emolumentos fixados pelos cartórios (LOUZADA, 2009).

Posteriormente, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de protesto da sentença tornou-se regra geral no Direito Brasileiro, mais especificamente no art. 517 e, no que toca aos alimentos, no art. 528, §§ 1º e 3º.

Essa medida tem contribuído para amenizar o grande volume de processos judiciais que se encontram em trâmite na Vara da Família.

Vale citar o Projeto de Lei nº 1.585/2007 do Deputado Regis de Oliveira (Partido Social Cristão – PSC/SP)<sup>3</sup>, cuja ementa visa à criação do Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA), no qual será inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de três prestações, sucessivas ou não, estabelecidas por liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial.

Segundo dados do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), cresce o número de inadimplentes no País, com um aumento de 11,28%; dentre os consumidores, 66% possuem filhos e apenas 10% pagam pensão alimentícia (VITAL, 2012).

Em favor dessa medida de restrição, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

AGRAVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INSERÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A PRETENSÃO – INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AUTORIZAM A MEDIDA – Se o procedimento especial autoriza medida extrema de prisão do devedor, mais justificada a possibilidade de meio excepcional menos gravoso ao devedor na busca pela satisfação do crédito, em razão da própria natureza e da urgência da pretensão perseguida – Decisão reformada. Recurso provido. (AI 0187568-19.2010.8.26.0000, Des. Relator Viviani Nicolau, 9a Câmara de Direito Privado, Julg. 01/02/2011).

Verifica-se que a finalidade é a assistência concreta ao alimentando.

Dentre as consequências que podem advir da inscrição do devedor no Cadastro de Proteção ao Crédito, estão a impossibilidade de concessão de crédito, retirada de cartões de crédito e de talões de cheques, abertura de contas, exercício de cargos eletivos, judiciais ou hierárquicos, participação em licitações, alugar imóveis, contrair financiamento, além de ter o nome negativado, tudo até a regularização da dívida alimentar (BORGES, 2010).

Mesmo sendo a tramitação da execução de alimentos segredo de justiça, não fere o direito à intimidade a inscrição do nome do devedor de

---

<sup>3</sup> A respeito, veja-se: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=359586>>. Acesso em: 16 maio 2016.

alimentos no Cadastro de Proteção ao Crédito, haja vista o fato de as informações registradas serem sucintas, constando apenas a existência de uma execução em nome do devedor e não o motivo desta.

## **Conclusão**

O Direito, sempre passível de modificações ao longo do tempo, tem sido, na sociedade contemporânea, objeto de alterações mais frequentes e profundas a fim de se adequar à evolução decorrente do fenômeno da globalização e, ainda, da renovação tecnológica. E a área do Direito de Família é a que mais tem sido esses impactos.

A mudança dos costumes e a desagregação familiar, responsáveis pelo grande aumento de famílias que se desconstituem, dão azo ao surgimento da responsabilidade do pai/mãe de pagar alimentos à sua prole na antiga relação, havendo ainda a possibilidade de que arque com essa responsabilidade também para com o ex-cônjuge.

A Lei nº 5.478/1968 dispõe sobre a ação de alimentos, e o art. 1.694 do Código Civil regulamenta essa obrigação alimentar:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

A instituição dessa obrigação advém dos alimentos provisionais, provisórios, definitivos, bem como, em casos específicos, dos alimentos gravídicos.

Mesmo sendo de conhecimento geral a obrigação que os pais têm em relação aos filhos, principalmente no que diz respeito ao pagamento de alimentos, muitos não a cumprem, devendo o alimentado perseguir seus direitos mediante o Judiciário.

O inadimplemento inescusável traz a conseqüente dívida pecuniária, objeto de execução prevista no art. 528 do NCPC.

A cobrança dos alimentos pode ser feita por desconto em folha de pagamento, cobrança em aluguéis e outros rendimentos, expropriação de bens e coerção civil, conforme já estudado.

No que toca à prisão civil, a permissão é pacífica na jurisprudência, e o ajuizamento da ação é referente ao débito das três últimas prestações vencidas, condicionando a extinção da execução quando do pagamento, prova de que já o fez ou justificativa reconhecida pelo juiz da impossibilidade absoluta de fazê-lo, de acordo com o art. 528, §§ 3º, 4º, 5º e 7º, do NCPC.

A possibilidade da decretação da prisão civil por vezes recua a dívida e efetiva o pagamento, no entanto, quando não cumprida o inadimplente tem restrito o seu direito à liberdade, o que prejudica a sua atividade laborativa, trazendo morosidade ao pagamento e insatisfação ao credor.

É nítido que os meios coercitivos previstos atualmente na legislação civil brasileira não têm sido suficientes para que os alimentantes cumpram com suas obrigações. Diante desse quadro, os magistrados brasileiros estão tomando uma medida semelhante à sancionada na legislação argentina, qual seja, a inclusão do nome do devedor de alimentos nos serviços de proteção ao crédito (SPC/Serasa).

Estar negativado “na praça” limita atos rotineiros da vida social do executado como contrato de aluguel e financiamento em instituição financeira, portanto, tem mais eficiência e eficácia de compelir o devedor a buscar o adimplemento da obrigação.

A medida de inscrever o nome do devedor de alimentos no SPC/Serasa, além de ser alternativa coercitiva de obrigar o executado a arcar com sua obrigação, contribui para amenizar o grande volume de processos judiciais que se encontram em trâmite nas Varas de Família, e, por consequência, para a celeridade e efetividade das decisões judiciais, tutelando o direito daqueles que procuram por justiça.

NASCIMENTO JUNIOR, J. M. do; NUNES, R. C. da S. A brief reflection on possible alternatives to the civil imprisonment of the alimony debtor. *Justitia*, São Paulo, v. 204/205/206, p. 147-165, Jan./Dec. 2013-2014-2015.

- **ABSTRACT:** The civil imprisonment of the alimony debtor is one way to compel the nonpayer to pay his food obligation. In most cases, however, there is no more efficiency for this measure, since there is no longer the fear of having the debtor a restriction of his freedom. Besides, during fulfilling prison, the debtor will not be working in order to pay his debt. The study aims to analyze the necessary measures to guarantee the obligation, laid down in Articles 732 and following of the Code of Civil Procedure, and the use of the inclusion of the debtor’s name in credit crunch records, as an alternative and effective measure to civil imprisonment.
- **KEY WORDS:** Alimony. Civil imprisonment. Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). Records of credit crunch. Alternative measures. Brevity. Efficiency.



## Referências

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. II.

ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão civil do devedor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Prisão civil por dívida*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

BITTENCORURT, Edgard de Moura. *Família*. 3. ed. São Paulo: LEUD, 1983.

BRASIL. Código civil. Lei nº 3.071, de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 23 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Código civil. Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 23 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Código de processo civil brasileiro. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 23 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. Acesso em: 20 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 1585/2007. Ementa: Fica criado o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA), no Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=359586>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 358, de 8 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t=&l=10&i=360>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Regimental 0088682-82.2010.8.26.0000. Rel. Egidio Giacoia. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=C073F222C00228304BAC5F65EC6CA350>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Nova prisão cautelar*. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CÓDIGO DE Hamurabi. Disponível em: <<http://www.cpihts.com/PDF/C%c3%b3digo%20hamurabi.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

CRETELLA, José Júnior. *Direito romano moderno: introdução ao direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre alimentos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *O cumprimento da sentença e a execução dos alimentos*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/33\\_-\\_o\\_cumprimento\\_da\\_senten%EA\\_e\\_a\\_execu%E3o\\_de\\_alimentos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/33_-_o_cumprimento_da_senten%EA_e_a_execu%E3o_de_alimentos.pdf)> Acesso em: 13 nov. 2013.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/>> Acesso em: 7 nov. 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil – execução*. 3. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2011. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRISARD FILHO, Waldyr. *O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

LEI DAS 12 Tábuas. Disponível em: <<http://www.Jurisciencia.com/vademe-cum/tratados-pactos-acordos/lei-das-doze-tabuas-lei-das-12-tabuas-lei-das-xii-tabuas/210/>>. Acesso em: 10 out. 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Tutela inibitória e execução de alimentos*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/571>>. Acesso em: 20 set. 2013.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. *Inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/706>>. Acesso em: 20 out. 2013.

MOLD, Cristian Fetter. *Um cadastro para devedores de pensão alimentícia*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/366>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

MOURA, José Carlos Pires. *Livro 3: história do Brasil*. São Paulo: Anglo, 2004.  
RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. *Execução e processo cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

SARAIVA (obra coletiva). *Vade mecum compacto*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Luisa Angelo Meneses Caixeta; LIMA, Iana Carolina. *Da possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20473/da-possibilidade-de-inscricao-do-nome-do-devedor-de-alimentos-no-cadastro-de-protecao-ao-credito>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TRINDADE, Juliano. *Pensão alimentícia: inscrição do devedor de alimentos no SPC e Serasa*. Disponível em: <<http://www.julianotrindade.com.br/direito-de-familia/pensao-alimenticia-devedor-de-alimentos-spc-serasa>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA – UFRA. *Código de Manu*. Banco de dados. Disponível em: <<http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO%20DE%20MANU.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2013.

VITAL, Wellington. *Pesquisa revela o perfil do consumidor inadimplente no Brasil*. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/noticia/2599940/pesquisa-revela-perfil-consumidor-inadimplente-brasil>>. Acesso em: 26 out. 2013.

